



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21083377/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.005627/2021-18

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330_00106_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_00106_2021**, lavrado em (1) um dia (s) do mês de agosto, de (2021) dois mil e vinte e um, tendo verificado que a visitante/imigrante **FLORENCE EVELYNE JEANNE CARLIN**, filha de CARLAN e TOTTER, nacional do país FRANÇA, nascida aos 29/01/1961, sexo Feminino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº **12AY94368**, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 01/11/2020, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificada como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada até 30/01/2021, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em **183 dias** o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 06/08/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. A autuada argumentou, através de sua advogada devidamente constituída, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil. Entretanto, por motivos pessoais solicitou informações de prorrogação de prazo de estada, sendo-lhe negado. Posteriormente a companhia aérea cancelou o voo de retorno, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Apresentou os e-mails e comprovantes que demonstram a veracidade dos fatos.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que a infração da Autuada se deu primeiro por desejo pessoal, depois por motivo de força maior, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais.
7. Entretanto, também se verifica que, no período de fevereiro à julho do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, a Autuada poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil.
8. De outra monta, também procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia, sendo negado essa possibilidade sequer buscou orientação correta para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa. Haja visto a interpretação errônea feita pela advogada na defesa em tela, referenciando-se ao Termo de Notificação 0300_00117_2021, lavrado em 26/07/2021, interpretado como 60 dias de prazo para deixar o país sem a penalidade prevista e incidente a partir de 31/01/2021, sem quaisquer prorrogações concedida. Completamente equivocados os termos apresentados na Defesa.

9. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ela seja aplicada a penalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cumprimento de uma sanção financeira.
10. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
11. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
12. Portanto, reconhecendo “parcialmente” a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº **1330_00106_2021** e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 183 (cento e oitenta e três) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em **R\$ 4.575,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais)**.
13. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 17/11/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21083377** e o código CRC **6C65CA39**.